



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.038 - PA (2013/0363871-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA SANTOS SILVA
ADVOGADO : ANGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO MOURÃO PALHETA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal *a quo* entendeu que: "a sentença exequenda (fls. 34/37 destes autos) condenou a União Federal *'a corrigir os benefícios da autora Ana Santos Silva, no percentual de 28,86%, com a devida incorporação, compensando-se, entretanto, com os percentuais de reajuste deferidos sob o mesmo fundamento por força do reposicionamento concedido aos servidores civis. As parcelas deverão ser corrigidas a partir da data em que se tornaram devidas...'*. Com se pode ver, houve a condenação da ré à incorporação do percentual de 28,86%, a partir da data em que se tornou devido, com as devidas compensações, não limitando, em momento algum, à data da concessão da pensão" (151, e-STJ).

3. Percebe-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.038 - PA (2013/0363871-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA SANTOS SILVA
ADVOGADO : ANGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO MOURÃO PALHETA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 210-214, e-STJ) que negou provimento ao recurso, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

A agravante pugna pelo afastamento do referido óbice sumular. Alega:

Importante frisar que a União não desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que verificar se a execução obedece ou não aos limites do título exequendo exige a sindicância de matéria probatória, o que, pelo óbice da Súmula 7 do STJ, não autoriza o seguimento do especial.

Entretanto, percebe-se que, no caso, é despiciendo o retorno ao título, à petição de execução ou aos cálculos acostados aos autos para analisar o pedido recursal, pois o acórdão regional já delimitou a questão jurídica em análise.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.038 - PA (2013/0363871-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.4.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, a parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *Não se conhece da alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil - CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre as suas negativas de vigência. Óbice da Súmula 284 do STF.*

(...)

(AgRg no AREsp 275.463/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/03/2013, grifei).

In casu, assim consignou o Tribunal a quo:

Com efeito, a sentença exequenda (fls. 34/37 destes autos) condenou a União Federal “a corrigir os benefícios da autora **Ana Santos Silva**, no percentual de 28,86%, com a devida incorporação, compensando-se, entretanto, com os percentuais de reajuste deferidos sob o mesmo fundamento por força do reposicionamento concedido aos servidores civis. As parcelas deverão ser corrigidas a partir da data em que se tornaram devidas...”. Com se pode ver, houve a condenação da ré à incorporação do percentual de 28,86%, a partir da data em que se tornou devido, com as devidas compensações, não limitando, em momento algum, à data da concessão da pensão. Nesse sentido:

(...)

Não cabe nestes autos a rediscussão de decisão transitada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, acobertada pelo manto da imutabilidade da coisa julgada.

Ademais, conforme jurisprudência deste egrégio Tribunal, é legítimo ao titular da pensão por morte o direito de postular as diferenças devidas em vida ao servidor.

(...)

Com razão a apelante quanto à indevida limitação dos cálculos de liquidação a julho/1998.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, restando percentuais residuais a serem implantados de forma a complementar o reajuste de 28,86%, devem os mesmos ser incorporados, se ainda não o foram, ainda que posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.704/98 e suas sucessivas reedições, ou seja, é devido qualquer resíduo ainda não efetivamente pago, não obstante a existência de previsão normativa no sentido de determinar a incorporação administrativa do referido reajuste.

(...)

Assim, não há que se falar em limitação dos cálculos de liquidação a julho/1998, devendo prosseguir os cálculos até a data da efetiva incorporação do reajuste em questão, a fim de que seja dado integral cumprimento ao julgado.

Percebe-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE E VÍNCULO FUNCIONAL. COISA JULGADA. 1. A reforma do julgado, nos moldes propostos pelo recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 2. No tocante à discussão acerca da situação funcional da ora recorrida, bem como sua suposta ilegitimidade no processo de conhecimento, não mais é possível na via estreita dos embargos à execução, porquanto o título já se encontra perfectibilizado e repousa sob o manto da coisa julgada. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 934.221/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17.12.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. URV. ERRÔNEA CONVERSÃO. ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS MEDIANTE ACORDO COLETIVO REALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tratando-se de execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva, é possível o reconhecimento de compensação, ainda que esta tenha ocorrido em momento anterior ao trânsito em julgado do processo de conhecimento.

2. A ressalva contida na regra do artigo 741, VI, do CPC, sobre a inviabilidade de se suscitar causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação ocorrida antes da sentença, destina-se à execuções típicas do CPC, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação coletiva. (REsp 1.071.787/RS, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, DJe 10.8.2009).

3. No que diz respeito ao tema compensação de valores devidos a título de conversão de URV, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.726/SP, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), estabeleceu que reajustes concedidos por legislação superveniente "não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas." (DJe de 14.8.2009)

4. In casu, o Tribunal de origem concluiu, após a análise do acervo fático probatório dos autos, que a dedução do montante pago mediante acordo coletivo das diferenças devidas em decorrência da conversão dos vencimentos dos servidores em URV não transgredir o comando contido no título executivo judicial, eis que há identidade de natureza jurídica entre as parcelas objeto de compensação.

5. Chegar a entendimento diverso, demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do título exequendo, bem como do acordo coletivo firmado em 1994, o que é inadmissível na via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente citado: AgRg no REsp 1.010.629/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.3.2011.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1010548/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 26/09/2011).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0363871-6

**AgRg no
AREsp 422.038 / PA**

Números Origem: 00007211920034013900 11100 1110304 200339000006740 7211920034013900

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA SANTOS SILVA
ADVOGADO : ANGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO MOURÃO PALHETA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA SANTOS SILVA
ADVOGADO : ANGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO MOURÃO PALHETA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.